

**PROCURADORIA-GERAL**

Brasília-DF, 22 de maio de 2000.

**PARECER Nº 119/00-PG**

**PROCESSO Nº 01.01145/95**

**EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL - MILITARES  
DO DISTRITO FEDERAL - REGIME DE  
PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO -  
MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE  
REGÊNCIA.**

Senhor Procurador-Geral

Em razão de modificação na legislação de regência, retornam os autos a esta Procuradoria por solicitação da Diretoria de Recursos Humanos para reexame do cabimento do desconto previdenciário devido pelos militares requisitados para o exercício de cargo em comissão nesta Casa.

Destaca aquela Diretoria ter sofrido importante modificação a legislação que fundamentou anterior manifestação deste órgão acerca da matéria, sobretudo com a publicação da Lei nº 9.876/99 e do Decreto nº 3.265/99, ensejando diversa conclusão daquela adotada no Parecer nº 083/00-PG.

É o breve relatório.



Acertada a ponderação da Diretoria de Recursos Humanos, acerca do desconto previdenciário em tela. Pautou-se a anterior manifestação deste órgão no disposto no artigo 9º, I, “n” do Decreto 3.048/99, que incluía os servidores militares requisitados para esta Casa Legislativa como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, expressamente determinando a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida no órgão requisitante, *verbis*:

*“Art. 9º São segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social:*

*I - como empregado:*

*n) o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, amparados por regime próprio de previdência social, quando requisitados para outro órgão ou entidade, cujo regime previdenciário não permita filiação nessa condição, relativamente à remuneração percebida no órgão requisitante”.*

Todavia, com a publicação da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que deu nova redação às Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, secundada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, foi expressamente revogada tal disposição legal, alterando-se, assim, o enquadramento legal de tais servidores no tocante à contribuição em foco.

Com efeito, tal alteração determinou, taxativamente, a exclusão dos servidores efetivos e militares do regime geral de previdência quando já forem estes vinculados a regime próprio de previdência social, deixando de prescrever como base de incidência da contribuição previdenciária a remuneração percebida pelo servidor ou militar requisitado em razão do exercício de cargo em comissão no órgão requisitante, como anteriormente dispunha o Decreto nº 3.048/99.

A novel redação do art. 10 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 3.265/99, estabelece:

*“Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de*

*Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social.*

*§1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas às regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição”.*

Nessa linha, força concluir que tal alteração não mais autoriza se proceda ao desconto previdenciário de tais servidores para o regime geral de previdência. Contudo, resta indagar se a parcela remuneratória percebida pelo exercício de cargo comissionado foi excluída da base de incidência do desconto previdenciário do regime próprio dos servidores desta unidade federativa.

Observa-se que a parte final de citado dispositivo remete à legislação local a disciplinação acerca da contribuição devida pelos servidores requisitados.

No âmbito desta unidade federativa, estabeleceu a Lei nº260/92 serem segurados obrigatórios do plano de previdência dos servidores do Distrito Federal:

*“Art. 5º. São segurados obrigatórios do IPASFE:*

*I - o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Governo;*

*II - os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Membros da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;*

*III - os Servidores do Poder Executivo, da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;*

*IV - os servidores das autarquias e fundações do Distrito Federal;*

*V- os ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas;*

*VI - os servidores da administração direta e autarquias que passarem à inatividade após a vigência desta Lei; e*

*VII - os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista”.*

Assim, originalmente, os servidores requisitados já estavam incluídos no regime próprio do Distrito Federal, ainda que ausente qualquer vínculo de

natureza efetiva com esta ou outra unidade federativa, haja vista a previsão contida no inciso V.

Todavia, com a publicação da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que “dispõe sobre normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências” excluíram-se da cobertura do regime próprio de previdência do ente governamental os servidores sem vínculo efetivo com o respectivo ente:

*“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*

...

*V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios”.*

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assegurou-se aos servidores públicos regime de previdência de caráter contributivo, remetendo às disposições do regime geral de previdência os servidores sem vínculo efetivo com a Administração, *verbis*:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

...

*§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social”.*

À vista de tal regulamentação legal, bem assim da anterior disposição do Decreto nº 3.048/99, particularmente o art. 9º, I, "n", concluiu esta parecerista pela inclusão dos militares requisitados no regime geral de previdência, relativamente à parcela percebida pelo cargo comissionado.

A modificação da legislação, oportunamente apontada pela DRH, não mais sujeita o desconto para o regime geral, todavia, entendemos não ser possível excluir da base de incidência da contribuição previdenciária a parcela remuneratória correspondente ao cargo comissionado.

A uma porque, a contribuição para a previdência social é exigível pelo exercício de qualquer atividade remunerada, e, a duas porque a revogação do art. 9º, I, "n" pelo Decreto nº 3.625/99 autoriza sejam revertidas para o regime de previdência do Distrito Federal as contribuições previdenciárias devidas pelos servidores requisitados, como adiante se esclarecerá.

A Lei nº 9.876, de 26/11/99, e o Decreto nº 3.265, de 29/11/99, efetivamente excluíram os servidores civis e os militares requisitados do regime geral de previdência, mas, no mesmo passo, remeteram ao ente estatal a competência para disciplinar as regras acerca da contribuição previdenciária devida.

No que toca ao Distrito Federal, a Lei nº 260/92 permanece em vigor, não se aplicando apenas as disposições conflitantes com a Norma Geral dos Regimes Próprios de Previdência, advinda com a Lei nº 9.717/98, e com a Reforma da Previdência estabelecida pela EC nº 20/98.

Destaque-se que a EC nº 20/98, posterior à Lei nº 9.717/98, remeteu ao regime geral de previdência apenas os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, ou seja, aqueles servidores que não possuem qualquer vínculo de natureza efetiva com a Administração Pública. Desta sorte, a regra contida na Lei nº 9.717/98 acerca da cobertura exclusiva a servidores efetivos deve ser compreendida

como servidores sem qualquer vínculo com a Administração Pública, não se podendo restringir o vínculo ao âmbito do ente governamental, para harmonizar-se com a nova redação do texto constitucional.

Desta feita, os servidores civis ou militares requisitados sujeitam-se ao desconto para a previdência social segundo as regras estabelecidas pelos entes governamentais quanto a seus regimes de previdência.

Com efeito, ainda que em primeira análise se conclua pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente ao cargo comissionado, uma interpretação sistemática e teleológica de toda a legislação previdenciária determina a adoção da construção ora exarada a confirmar o cabimento da contribuição para o regime próprio desta unidade federativa.

Ressaltamos, com amparo nas lições do mestre Carlos Maximiliano, que em caso de aparente conflito de normas, deve-se privilegiar a interpretação que conduza à harmonia dos textos legais à norma constitucional. Assim, ao dispor o § 13 do art. 40 da Constituição estarem sujeitos ao regime geral os servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, aqueles servidores detentores de cargos efetivos e simultaneamente ocupantes de referidos cargos em comissão poderão filiar-se aos regimes próprios dos servidores segundo as regras estabelecidas pelos entes governamentais. Desta conclusão, o disposto no art. 5º, V da Lei nº 260/92 conduz à interpretação de que são segurados do regime de previdência desta unidade federativa os servidores - com algum vínculo de natureza efetiva - que ocupem cargos em comissão no âmbito do Distrito Federal, restaurando a anterior forma de aplicação do desconto previdenciário adotada por esta Casa..

Destacamos, ainda, que recentemente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal examinou questão semelhante à presente, em cujo pleito se discutia a prevalência do caráter contributivo do regime de previdência para se excluir o desconto previdenciário da parcela correspondente ao cargo em comissão ocupado por servidores

efetivos do mesmo ente, uma vez que não se prevê hipótese de retorno de tais contribuições a título de proventos, dada a disposição do §2º do art. 40 da Constituição que restringe o valor de tais benefícios à remuneração do cargo efetivo. Todavia, ponderou aquele Tribunal que, apesar de tal limitação constitucional, os benefícios propiciados pelas contribuições ao regime de previdência não se exaurem nos proventos ou pensões, ao revés, estendem-se aos casos de licenças médicas, licença maternidade, paternidade e outros, cujo custeio advém de referidas contribuições. Assim, em razão mesmo do caráter contributivo do regime, é de exigir-se a contribuição previdenciária sobre tal parcela, até porque nas hipóteses legais de licenças, o servidor continua a perceber a remuneração pelo cargo em comissão.

Nesta esteira, adotamos idêntica ilustração para subsidiar a conclusão pelo cabimento do desconto em cotejo pois, à vista do caráter contributivo e da imperiosidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, não se poderia admitir a percepção integral da parcela do cargo em comissão sem que sobre esta incidisse contribuição destinada a custear o seu pagamento nos casos de afastamentos legais. À evidência, a exclusão pretendida determinaria uma excessiva oneração dos cofres do Distrito Federal sem a contrapartida de seu custeio.

Deste modo, nosso parecer é pela continuidade do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela correspondente ao cargo em comissão dos militares e demais servidores requisitados que possuem vínculo de natureza efetiva com a União ou outra unidade da federação diversa do Distrito Federal, revertendo-se o produto de tais contribuições aos cofres do Tesouro do DF para custeio de seu regime de previdência, aplicando-se aos servidores suso mencionados a alíquota aplicável aos servidores desta unidade. Outrossim, os valores até então descontados para o regime geral, a partir da publicação da Lei nº 9.876, de 26/11/99, poderão ser compensados com as contribuições devidas pelos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão àquele regime.

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

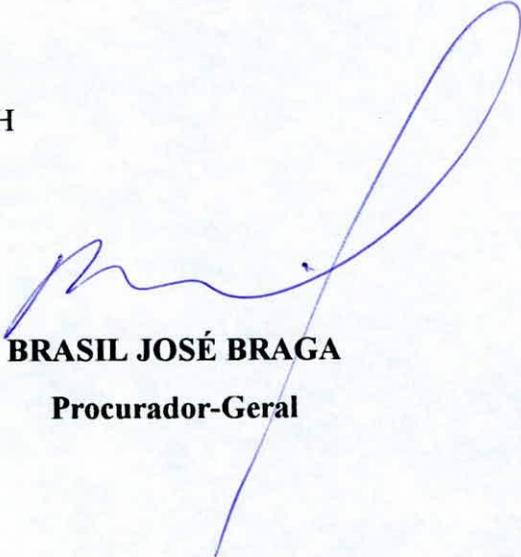
É o parecer que submeto a apreciação superior.

*Carla Maria Gomes*  
**CARLA MARIA MARTINS GOMES**  
**Assessora Técnica - Advogada**

De acordo.

Encaminhem-se os autos à DRH

Em 28 de maio de 2000.

  
**BRASIL JOSÉ BRAGA**  
**Procurador-Geral**